

# Quadro informativo

**Pregão Eletrônico N° 90031/2024 (SRP) (Lei 14.133/2021)**

UASG 70010 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO ?

Critério julgamento: **Menor Preço / Maior Desconto** Modo disputa: **Aberto**



Avisos (0)

**Impugnações (1)**

Esclarecimentos (0)

15/08/2024 11:24



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PREGÃO ELETRÔNICO N°. 90031/2024

REF.: Pedido de Impugnação – INTERPÕE.

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA,

pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na cidade do Duque de Caxias – RJ, sita à Estrada das Figueiras,

83, quadra 19 – lote 7, Chácara Rio-Petrópolis, inscrita no CNPJ sob o nº. 14.550.838/0001-63, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164. da nova Lei de licitações nº 14.133/2021, art. 24. do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, e, principalmente, do ITEM 19, DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL, apresentar a IMPUGNAÇÃO AO EDITAL do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, pelos fundamentos demonstrados nesta peça.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 16 de Agosto de 2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo previsto no edital do Pregão em referência:

Nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133/2021

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP

EMAIL: licitacao@novaformalta.com – TEL: (21) 98655-9648

Decreto no 10.024:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Edital do Pregão Eletrônico no

: 90031/2024

19. DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

19.1 – Até às 14h (horário de Brasília/DF) do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico nulic@trepe.jus.br e cpltrepe@gmail.com.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto o registro de preços para aquisição de medalhas e bottons para utilização em premiações e eventos institucionais, de acordo com as especificações constantes do

Termo de Referência (ANEXO I) deste Edital.

Dentre os itens ora licitado, temos MEDALHAS E BOTTONS, em METAL, os mesmos têm seu acabamento realizado por GALVANOPLASTIA no qual o tratamento a ser utilizado em sua fabricação, está sujeita as normas

de controle ambiental e licenciamento de produtos controlados potencialmente poluidores.

Trata-se de atividade potencialmente poluidora, de acordo com o constante do Anexo I da Resolução CONAMA nº 237, de 22/12/1997, publicada no Diário Oficial da União nº 247, de 22/12/1997.

III - DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante, ao proceder à análise do mencionado ato convocatório, constatou a existência de algumas irregularidades que necessitam obrigatoriamente serem excluídas e/ou alteradas, visando, acima de tudo, e em

estrita observância aos princípios norteadores das licitações, resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bem público.

O Edital do Pregão em epígrafe deixou de exigir, para os ITENS METÁLICOS, oriundos da transformação de



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90031/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

Art. 2º

. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP  
EMAIL: licitacao@novaformalta.com – TEL: (21) 98655-9648  
forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão ambiental competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. (grifos nosso)  
Ressaltamos que, para o caso em questão, trata-se de atividade, cujo o enquadramento está elencado no item 3

do anexo I do Conama 237/1997, como Indústria Metalúrgica, inclusive GALVANOPLASTIA, pois para realizar o processo de fabricação de artigos em metal, conforme a própria especificação descrita no termo de referência

do edital, se faz obrigatório o uso de banhos de cromo, níquel, ouro, cobre, entre outros.

Por conta disso, a licença ambiental deverá conter em sua descrição de atividade principal, as atividades de galvanoplastia para que seja resguardado o cumprimento das obrigações do fabricante perante o meio ambiente.

Outro ponto que é importante destacar, é que as atividades de tratamento de superfície pelo processo de galvanoplastia, utilizam-se produtos químicos, como por exemplo, ácido clorídrico, ácido sulfúrico, permanganato de potássio, entre outros, sujeitos a controle e fiscalização da POLÍCIA FEDERAL, nos termos previstos na Lei 10.357, de 27 de Dezembro de 2001 e na portaria n° 240, de 12 de março de 2019, do Ministério

da Justiça e Segurança Pública. Conforme Art. 2º da PORTARIA N° 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017, Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as

pessoas físicas ou jurídicas devem ser registradas no Exército.

Sendo assim, é obrigatório a apresentação da Licença de Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

▣ PORTARIA N° 240, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Estabelece procedimentos para o controle e a fiscalização de produtos químicos e define os produtos químicos sujeitos a controle pela Polícia Federal.

▣ LEI N° 10.357, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2001

Estabelece normas de controle e fiscalização sobre produtos químicos que direta ou indiretamente possam ser destinados à elaboração

ilícita de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

▣ PORTARIA N° 56 - COLOG, DE 5 DE JUNHO DE 2017

Art. 2. Para o exercício de qualquer atividade com Produto Controlado pelo Exército (PCE), própria ou terceirizada, as pessoas físicas

ou jurídicas devem ser registradas no Exército

Conforme acima exposto, a empresa do ramo do objeto licitado deverá:

▣ O licitante vencedor deverá apresentar Licença Ambiental expedida pelo órgão ambiental da sede do licitante, para os serviços, de galvanoplastia, objeto deste certame. Conforme Anexo 1, Resolução CONAMA n° 237/97;

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP

EMAIL: licitacao@novaformalta.com – TEL: (21) 98655-9648

▣ O licitante deverá entregar juntamente com a licença ambiental, o CERTIFICADO DE LICENÇA DE FUNCIONAMENTO – CLF, da POLÍCIA FEDERAL, LICENÇA EMITIDA PELO EXÉRCITO e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Inclusive segundo a fonte: Dinâmica Despachante e Sindplast a saber,

“O LICENCIAMENTO DE PRODUTOS CONTROLADOS”:

Quem precisa ter: Todas as pessoas físicas e/ou jurídicas que exercem atividades relacionadas a fabricação, utilização industrial/comercial, transporte, manuseio, exportação/importação, desembaraço alfandegário, armazenamento, comércio e o tráfego de produtos controlados em todo território brasileiro, são obrigadas a regularizar suas atividades junto aos órgãos competentes.

Qual a lei que exige: Lei federal n 10.357/2001. Portaria n° 1.274/2003. Decreto estadual n° 6.911/1.935.

Comunicado DOE/2003. Decreto Federal n° 3.665/2000. (R-105) e Lei Estadual n° 15.266/2013.

QUAL LEGISLAÇÃO OBRIGA O LICENCIAMENTO AMBIENTAL?

A Lei Federal 6.938 tornou obrigatório em todo o território brasileiro o licenciamento ambiental, em 1981. Desde

então, as atividades efetiva ou potencialmente poluidoras não podem funcionar sem o devido licenciamento.

PORQUE COBRAR A LICENÇA AMBIENTAL DOS FORNECEDORES E PRESTADORES DE SERVIÇOS?

A responsabilidade sobre danos ambientais é solidária, perante a lei, entre o poluidor e seus sucessores, assim

como com qualquer um que tenha contribuído para a ocorrência. Podendo os responsáveis responder conjuntamente pelo pagamento do total da indenização devida.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90031/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

NOVA FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP

EMAIL: licitacao@novaformalta.com – TEL: (21) 98655-9648

Desde 1981, de acordo com a Lei Federal 6.938 / 81, as licenças ambientais passaram a ser regulamentadas em

todo o território nacional, SEM AS DEVIDAS LICENÇAS NÃO PODEM SER REALIZADAS ATIVIDADES QUE SEJAM EFICAZES OU POLUIDORAS.

A partir de então, as empresas que operam sem licença ambiental serão sancionadas pela lei, incluindo as penalidades previstas na Lei de Crimes Ambientais promulgada em 1998: advertências, multas, embargos, suspensão temporária ou definitiva das atividades.

Por esse motivo, os Órgãos devem exigir a licença ambiental dos fornecedores e prestadores de serviços que devem cumprir com essa obrigação. Caso a empresa não cumpra a lei de licenciamento ambiental, pode responder

por crimes ambientais, que podem resultar em prejuízos financeiros, de imagem e perda de credibilidade e de

contratos.

IV - DO DIREITO

O atendimento de requisitos previstos em lei especial é uma obrigação das empresas do ramo do objeto ora licitado, sendo assim, NÃO CONSTITUI UMA CONDIÇÃO RESTRITIVA AO CARÁTER

COMPETITIVO DO CERTAME, pois o fato de determinada empresa não possuir o certificado em questão, tão somente caracteriza a desobediência aos ditames legais, condição essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

Nesta seara, mister se faz ressaltar que a Lei Federal nº 14.133/21, materializa, entre outros, determinados princípios, de forma expressa e imperativa, não podendo o administrador furtar-se a observá-los

integralmente, sob pena de responsabilidade nos termos da legislação em vigor. Com efeito, assim dispõe o referido Diploma Legal, verbis:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A presente impugnação apresenta questão pontual que vicia o ato convocatório caso o vencedor não possua os requisitos comprovando a qualificação técnica da futura contratada, previstos na Instrução Normativa

nº 01, de 19/01/2010.

Com base no Art. 25. Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021:

NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP

EMAIL: licitacao@novaformalta.com – TEL: (21) 98655-9648

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 5º O edital poderá prever a responsabilidade do contratado pela:

I - obtenção do licenciamento ambiental;

Faz-se oportuno também destacar que, de acordo com o Acórdão no

247/2009-TCU-Plenário, restou

assente que "o cumprimento da legislação ambiental deve ser verificado ainda na fase de habilitação dos

licitantes, conforme os artigos 28, inciso V, e 30, inciso IV, da Lei 8.666/1993 [...]. A lei não previu outro

momento para se exigir o cumprimento de leis específicas (como as ambientais), nem para aquelas que impõem

o cumprimento de certas condições para o funcionamento da licitante".

Podemos, ainda, mencionar a licitação realizada pelo GABINETE DO COMANDANTE DA MARINHA - DF,

que em seu Pregão nº 16/2023 – Uasg: 711000, cujo objeto era similar, estabeleceu a mesma exigência, podemos

citar também

ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO, que em seu Pregão 11/2022 – Uasg: 160468, cujo

objeto era similar ao em lide, estabeleceu a mesma exigência; e GABINETE DO COMANDANTE DA

AERONÁUTICA – DF, que em seu pregão nº 014/2023 cujo o objeto era similar ao em lide, também estabeleceu

a mesma exigência, entre outros:

▣ POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL

Pregão eletrônico nº 18/2021 – Uasg: 120195

▣ POLÍCIA CIVIL DO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão eletrônico nº 1/2022 – Uasg: 925546

▣ POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO MARANHÃO

Pregão eletrônico nº 18/2022 – Uasg: 928121

▣ POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90031/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

NOVA FORMALTA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP

EMAIL: licitacao@novaformalta.com – TEL: (21) 98655-9648

▣ GABINETE DO COMANDANTE DA AERONAUTICA

Pregão n° 02/2021 – Uasg: 120001

▣ POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Pregão n° 06/2021 – Uasg: 925621

▣ SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA – TO

Pregão n° 029/2021 – Uasg: 925957

▣ SECRETARIA GERAL DO EXÉRCITO – SGEX

Pregão n° 01/2021 – Uasg: 160090

▣ CASA CIVIL

Pregão n° 19/2020 – Uasg: 943001

▣ POLÍCIA MILITAR DE SANTA CATARINA

Pregão n° 108/2022 – Processo: PMSC 00016160/2022

▣ CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL DA MARINHA

Pregão n° 03/2022 – Uasg: 711100

▣ POLÍCIA MILITAR DO RN

Pregão n° 009/2022

Todos os órgãos listados a cima, exigiu tanto a licença ambiental, quanto o certificado de licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal.

Solicitar tais documentos do fabricante do objeto licitado é pertinente e com base na lei.

V - DO PEDIDO

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

Entende-se por correção do ato convocatório a inclusão da exigência de apresentação da licença ambiental válida com GALVANOPLASTIA, nos termos da Resolução CONAMA no 237/1997 e a Licença de

Funcionamento (CLF), emitida pela Polícia Federal, licença emitida pelo Exército Brasileiro e CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, como documentação relativa à qualificação técnica dos licitantes.

a) Licença ambiental válida – Licença de Operação (LO) –, emitida em nome do fabricante do produto, conforme artigo 10 da Lei n° 6.938, de 31 de agosto de 1981, e art. 2°, caput e § 1°, e NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP

EMAIL: licitacao@novaformalta.com – TEL: (21) 98655-9648

Anexo Ida Resolução CONAMA 237/1997; e A licença ambiental supracitada se refere a Licença Ambiental com galvanoplastia, considerando a aderência da referida atividade ao objeto a ser licitado.

b) Certificado de Licença de Funcionamento (CLF), emitido pela Polícia Federal, em atendimento à Lei 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ao Decreto 4.262, de 10 de junho de 2002 e à Portaria MJSP 240/19, de 12 de março de 2019.

c) Licença emitida pelo Exército Brasileiro;

d) CERTIDÃO ART – ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA.

Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para 16/08/2024, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo à esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos

problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser

considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida

na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,

Pede deferimento

Duque de Caxias – RJ, 12 de Agosto de 2024



Em atenção à impugnação da empresa NOVA FORMALTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS MILITARES LTDA-EPP para o edital do Pregão Eletrônico n.º 90031/2024 do TRE/PE, esta pregoeira consultou os setores técnico e requisitante - ASCAI e SECOM, que assim opinaram:

\*Informação N° 17200 - TRE-PE/PRES/DG/ASCAI

Em resposta ao E-mail 2662074, apresentamos as considerações que seguem.



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90031/2024 \(SRP\) \(Lei 14.133/2021\)](#)

improcedência do pedido com base na fundamentação apresentada.

Da mesma forma, a SECOM se pronunciou na Informação 4881 doc.(2156321).

Considerando que o objeto da contratação permanece inalterado desde a última aquisição, esta ASCAI entende que o assunto já foi discutido e pacificado naquela ocasião, não cabendo impugnação ao Edital publicado."

(Doc. 2662088 da ASCAI/DG)

"Informação N° 17263 - TRE-PE/PRES/DG/SA/COMAP/SECOM

Em resposta ao e-mail 2662074, informamos que, nos processos de compra do mesmo objeto no ano de 2022 (SEI 0022045-42.2021.6.17.8000) e 2023 (SEI 0025861-95.2022.6.17.8000), a mesma empresa apresentou pedidos idênticos (1848789 e 2155377) ao ora apresentado (2662064).

Cumpramos nos historiar que, na altura (2022) , foi discutida a inclusão da exigência de CR-CTF/APP, que não constava do nosso Edital (PE 021/2022, doc. 1838418), além de outras certificações e licenças que, segundo a ora licitante, seriam exigíveis (LA/LO, CLF, CRC e ART).

Na oportunidade, a AGS (Despacho 23979 - doc. 1874516) manifestou-se apenas pela necessidade de inclusão no Edital da exigência do CR-CTF/APP, não se pronunciando sobre as demais licenças e certificações.

Já a SECOM (Informação 14371 - doc. 1871682), após extensa pesquisa sobre o assunto, concluiu, sobre a LA/LO que:

"Desta forma, visto que a necessidade de ter Licença Ambiental/Licença de Operação (LA/LO) constitui fato gerador da obrigação de inscrever-se no CTF/APP e que concordamos com a inserção da exigência do CR/CTF/APP no edital, consideramos despidendo exigir a LA/LO, visto que a exigência do CR/CTF/APP já supre a imposição de mais essa comprovação.

Além de constituir fato gerador (todas as empresas que precisam de licença ambiental para funcionar são obrigadas a inscrever-se no CTF/APP, sob pena de imposição de multa), constitui também pré-requisito para a inscrição no referido cadastro, já que, para inscrever-se, é preciso informar a licença ambiental. Ademais, também é preciso mantê-la devidamente regularizada, pois "licença ambiental não informada ou vencida" impede a renovação de inscrição no CTF/APP, e, por consequência, a emissão de CR/CTF/APP."

E sobre o CLF, CRC e ART que:

"Quanto a Certificação de Licença para Funcionamento (CLF), Certificado de Regularidade de Produtos Controlados pelo Exército (CRC) e Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), consideramos que são exigências incabidas e excessivas para o tipo e quantidade de produto que se busca adquirir. Tais certificações não são de caráter ambiental, mas relacionadas a segurança pública, tanto que são emitidas pela Polícia Federal (CLF), Exército (CRC) e Polícia Civil (ART).

A finalidade das certificações objetiva o controle da aquisição de químicos visando a coibir sua utilização na produção de entorpecentes (CLF) e o controle de produtos químicos visando a coibir a fabricação de explosivos (CRC - ART). Como estamos adquirindo medalhas de honra ao mérito (artigo forjado em ligas metálicas com uso de produto químico controlado - ou não - em sua fabricação), não entendemos que seja necessário fiscalizar e exigir regularidade em toda a cadeia produtiva do produto em tela."

Po sua vez, a ASCAI (Despacho 23988 - doc. 1874553) ratificou o entendimento da SECOM e a ASJUR, então ASSDG, em seu Parece 544 (1878139), opinou pela inclusão da exigência do CR-CTF/APP para o fabricante dos produtos apenas, declarando improcedente a impugnação para os demais pleitos.

Em processo de aquisição posterior (2023), como já dito, a licitante insistiu em impugnar o Edital do PE 06/2023 (2143585), pelas mesmas razões.

Mais uma vez, esta SECOM, através da Informação 4881 (2156321) esclareceu que a exigibilidade das certificações e licenças já havia sido afastada no processo anterior, concluindo que:

"Sendo assim, diante da existência prévia de análises técnica e jurídica, realizadas em 02/06/2022 e 09/06/2022 e em razão da implementação das exigências contidas no Parecer 544 desde o Edital da aquisição anterior (PE nº 21/2022) e - ainda - de não ter havido qualquer mudança no objeto da contratação desde a última aquisição, considera-se que o assunto já foi discutido e pacificado naquela ocasião, não cabendo impugnação ao Edital publicado".



> [Quadro informativo](#) > [Pregão Eletrônico : UASG 70010 - N° 90031/2024 \(SRP\)](#) [\(Lei 14.133/2021\)](#)

Considerando que o objeto da contratação permanece inalterado; considerando a Informação 17200 (2662088) da unidade demandante do material, acompanhamos o entendimento da ASCAI, ao tempo em que ratificamos nosso entendimento desde 2022, de que o assunto já foi discutido e pacificado em ocasião pretérita, não cabendo impugnação ao Edital do PE 031/2024.

Era o que havia para informar."  
(Doc. 2662910 da SECOM/COMAP).

Dessa forma, amparada exclusivamente nos opinativos técnicos retro mencionados, esta pregoeira informa que os termos do Edital Pregão Eletrônico n.º 90031/2024 serão mantidos.

Incluir impugnação



Acesso à  
Informação

MINISTÉRIO DA  
GESTÃO E DA INOVAÇÃO  
EM SERVIÇOS PÚBLICOS

GOVERNO FEDERAL  
**BRASIL**  
UNIÃO E RECONSTRUÇÃO